



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040310-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.996

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040310-77.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: HDI SEGUROS S/A.

AGVDA.: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Agravo de Instrumento – Reapreciação – Tema Repetitivo nº 1.282 – Recursos Especiais Repetitivos nº 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP – Encaminhamento ao Relator, por determinação do DD. Presidente da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC – Processual civil – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Decisão que declinou de ofício a competência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Leopoldo/RS – Cabimento – A seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, não adquire a prerrogativa processual de litigar em seu próprio domicílio – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.282 – Acórdão recorrido que merece ser alterado, a fim de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante e manter a decisão que declinou de ofício a competência do Juízo.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls 148 dos autos de origem) que, em ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante, acolheu a exceção de incompetência territorial arguida pela ré em preliminar de contestação e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Leopoldo/RS, local de domicílio da requerida.

Insurge-se a agravante, arguindo, preliminarmente, o cabimento do presente recurso em virtude da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC. Afirmar incidir no presente caso o Código de Defesa do Consumidor, bem por isso, sub-rogando-se no direito do segurado, entende ser cabível o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, o recebimento do presente recurso com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso instruído, preparado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de

contraminuta (fls. 36/42).

O v. acórdão de fls. 45/52, por votação unânime, deu provimento ao recurso para reconhecer a incidência das normas consumeristas e afastar a declinação de competência determinada em primeiro grau, devendo o processo permanecer na Comarca em que originariamente foi distribuído.

Inconformada com este resultado, a agravada interpôs Recurso Especial, nos termos dos artigos 101, I, do CDC e 46, 53, III, a, do CPC (fls. 55/65), o qual foi admitido, determinando-se a subida dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 163/164).

Em face do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, Tema 1.282, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por acórdãos publicados em 25.02.2025, foi determinado pelo eminente Desembargador Heraldo de Oliveria Silva, DD. Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal, o encaminhamento destes autos para este Relator, conforme dispõem os artigos 108, IV e 109, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reapreciação da questão pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC (fls. 176/178).

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 45/52 deu provimento ao recurso interposto pela agravante para reconhecer a incidência das normas consumeristas, bem como para afastar a declinação de competência determinada pela douta Magistrada, determinando a permanência do feito na Comarca em que originariamente fora distribuído.

Contudo, de acordo com o recente posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelecido no Tema 1.282, a sub-rogação se restringe à transferência de direitos de cunho material, não incluindo os direitos de caráter exclusivamente processual, que dependem de condições personalíssimas do credor.

Cabe observar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 2092308/SP, julgado em conjunto com os Recursos Especiais Repetitivos nº 2092310/SP e nº 2092311/SP, o C.

Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma

faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

Como se vê, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Deve prevalecer, no presente caso, portanto, a orientação que restou acolhida com base no julgamento destes recursos repetitivos, a qual restou contrariada pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a inversão do ônus da prova, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é passível de sub-rogação pela seguradora, pois se trata de um direito processual que está intrinsecamente ligado à condição de consumidor.

Tendo em vista referido entendimento, é o caso de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, com alteração do quanto decidido no v. acórdão de fls. 45/62, proferido por esta 14ª Câmara de Direito Privado, para negar provimento ao recurso interposto pela agravante e manter a r. decisão que declinou de ofício a competência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Leopoldo/RS, local de domicílio da ré.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão que declinou de ofício a competência do Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Leopoldo/RS, local de domicílio da ré.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Em face disso, fica alterado o v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator